



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 405/2025.
EMENTA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA META FINANCEIRA DA LEI Nº 6.544, DE 15 DE JULHO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO – PLANO PLURIANUAL E DA LEI Nº 6.619, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, E ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 99.780,65 (NOVENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) NA ESTRUTURA DA LEI Nº 6.706, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER	FAVORÁVEL

PARECER

Trata-se de projeto de lei que pretende a abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 99.780,65 (noventa e nove mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), destinado a custear despesas da Secretaria Municipal de Educação.

A presente abertura de Crédito Adicional Suplementar, visa custear aditivo referente ao Contrato nº 00002/ADM/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 9.783/2024, Processo Licitatório nº 317/2024, na Modalidade Concorrência nº 031/2024, empresa: CONSTRUTORA EAC LTDA ME, tendo como objeto a Contratação de Empresa Engenharia Especializada em Construção Civil para Executar as Obras de



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Construção da Nova Sede do Centro Municipal de Ensino – Irmã Maris Stella. O presente projeto de lei ampara-se no inciso I do artigo 41 e artigo 42 da Lei 4.320/1964 e os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso III, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Acerca da iniciativa do projeto, não vislumbro empecilho sendo legítima a propositura, pois se tratando de projetos que versem sobre a abertura de crédito, a iniciativa e a competência devem ser do Prefeito Municipal, conforme o que dispõe o §1º, inciso II, alínea “c”, do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

[...]

II - disponham sobre

*c) organização administrativa, **matéria orçamentária**, serviços públicos e pessoais da administração; [...]*

A operação de abertura de crédito especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro em seus artigos 41 e 42 que permite a abertura de créditos adicionais, classificando-os como extraordinários, especiais e **suplementares**, como dispõe:

***Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:*

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; [...]

***Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei supramencionada, que dispõe:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município. Acompanha, ainda, o projeto, declaração do ordenador de despesas, atendendo às disposições legais.

Desta forma não vislumbro óbice na tramitação regular do projeto.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR